

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 0763/2025
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação sobre Possíveis Irregularidade no Pregão Eletrônico n. 90041/2024.
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***728.841-**, Presidente
INTERESSADO: Microtécnica Informática Ltda. - CNPJ n. 01.590.728/0009-30
Roberto Marcio Nardes Mendes – CPF n. ***.9622.266-**
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR. SELETIVIDADE.
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA
DE PERICULUM IN MORA.
INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação apresentada por empresa participante do Pregão Eletrônico n. 90041/2024, noticiando possíveis irregularidades no julgamento das propostas, especialmente quanto à observância dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificar (i) o preenchimento dos requisitos de seletividade para o processamento do feito como Representação; e (ii) a presença dos pressupostos para concessão de tutela provisória de urgência, com foco na suspensão do certame.

III. Entendimento:

1. Preenchidos os requisitos de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os pressupostos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, é de se processar o feito como Representação.

2. A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Embora presentes indícios de plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*), não restou evidenciado o perigo da demora, uma vez que: (i) o valor final homologado ficou abaixo do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

estimado; (ii) houve ampla competitividade no certame; (iii) a proposta da representante apresentou valor significativamente superior à da empresa vencedora; e (iv) existe laudo técnico da administração atestando a conformidade dos produtos ofertados pela empresa vencedora.

IV. Fundamento:

1. O processamento do feito como Representação encontra respaldo no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 3º-A da LC n. 154/1996, os quais, no caso concreto, não se encontram cumulativamente presentes.

DM 0053/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de documento formulado pela empresa Microtécnica Informática Ltda., intitulado de "representação", com pedido de concessão de tutela de urgência noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 90041/2024, deflagrado pelo CINDERONDÔNIA para formar registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática¹.

2. A Representante fundamenta seu pedido cautelar nos seguintes pontos:²

Alega que a licitante vencedora (Alfatech) apresentou equipamentos (Lote 01) que não atendem integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, detalhando diversas inconsistências item a item.

Sustenta que a defesa da Alfatech e a análise do CINDERONDÔNIA foram genéricas, sem respaldo técnico. Aponta, por exemplo, irregularidades no Carrinho de Recarga (Item 03 - espessura da chapa, sinalização de carga, desligamento automático, enrolador de cabo, garantia inferior à exigida, dimensões das baias) e no Desktop Tipo 1 (Item 07 - volume do gabinete superior ao permitido, ausência de comprovação "tool-less", divergência entre chipset do catálogo e placa-mãe no certificado INMETRO, falta de direitos do fabricante sobre a BIOS, inconsistências e falta de informações/certificações no monitor ofertado, como Flicker-Free e Low Blue Light/Eyesafe®). Indica também problemas no Desktop Tipo 2 (Item 08 - fonte de alimentação padrão de 65W quando o edital exigia 90W, necessitando customização exclusiva que a Alfatech não poderia solicitar à Lenovo).

Argumenta que a fixação de um prazo de apenas 3 horas e 20 minutos entre a comunicação (via chat) e a realização do exame de conformidade das amostras físicas em Porto Velho/RO violou os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, pois impediu que a Representante, sediada em outro estado (Espírito Santo), pudesse comparecer

¹ Processo Administrativo n. 0000367.13.01-2024

² Doc. n. 01609/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

para acompanhar os testes. Sustenta que suas tentativas de obter acesso às amostras e prazo maior foram ignoradas.

Alega que não teve acesso às amostras físicas para verificação (que já haviam sido retiradas quando seu representante compareceu ao CINDERONDÔNIA) e que o laudo de conformidade só foi disponibilizado posteriormente à sua visita, com data de assinatura posterior à análise, e ainda assim incompleto (cobrindo apenas 2 dos 10 itens do lote).

Sustenta que a não concessão da tutela resultaria em lesão ao seu direito (por ter cumprido os requisitos) e ao próprio CINDERONDÔNIA, pela iminente formalização de contratos e execução de despesas decorrentes de um certame viciado. A continuidade do processo irregular consolidaria as ilegalidades apontadas.

3. Submetido o feito à análise de seletividade, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pelo recebimento do feito como representação, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade e seletividade. Naquela ocasião³, a unidade técnica vislumbrou a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, apontando indícios de ilegalidade no prazo para acompanhamento das amostras (*fumus boni iuris*) e o risco de contratações advindas da Ata de Registro de Preços publicada (*periculum in mora*).

4. Antes de ser formalmente notificada pela Corte, a administração do consórcio, tomando conhecimento incidental desta representação, apresentou espontaneamente os seguintes esclarecimentos⁴:

a) O consórcio atribui à representante conduta de litigância de má-fé, afirmando que a empresa buscou induzir o corpo técnico do TCE-RO ao erro por meio de omissões e distorções dos fatos apresentados.

b) Destaca que a proposta da Microtécnica foi de R\$ 324.291.216,23, ao passo que a proposta da empresa vencedora, Alfa Tech Distribuição Ltda., foi de R\$ 234.570.350,00 - uma diferença de R\$ 89.720.866,23. Tal disparidade, segundo o consórcio, afastaria qualquer alegação de prejuízo à competitividade ou de lesão ao erário.

c) Rechaça a alegação de que as amostras não teriam sido devidamente analisadas, apresentando, para tanto, Laudo de Exame de Conformidade assinado por três servidores públicos, cuja atuação goza de presunção de veracidade.

d) Sustenta que a empresa omitiu informações relevantes e alterou a realidade dos fatos, demonstrando, nas palavras do consórcio, “profundo desconhecimento ou, pior, deslealdade processual”.

e) Por fim, nega qualquer quebra de isonomia ou cerceamento de defesa, alegando que não houve, por parte da representante, qualquer requerimento ou manifestação formal por meio dos canais oficiais durante a condução do certame.

5. Por meio do Despacho sob ID 1735389, esta Relatoria determinou a baixa dos autos para que o Senhor Willian Luiz Pereira comprovasse sua capacidade de representação do CINDERONDÔNIA e, em seguida, a unidade técnica se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência.

³ RT ID 1733281

⁴ ID 1734544

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

6. Em nova análise, o corpo instrutivo propôs o indeferimento da tutela de urgência e o processamento deste PAP como representação⁵ pelas seguintes razões:

a) *Fumus boni iuris*: Reiterou a verossimilhança da alegação sobre o prazo exíguo para a representante acompanhar a apresentação das amostras pela licitante vencedora. Contudo, ponderou que o próprio instrumento convocatório não estabeleceu um prazo específico para isso, nem previu o acompanhamento por licitantes, o que dificultaria afirmar, de plano, um desatendimento às regras do edital.

Quanto às alegadas inconformidades dos produtos da vencedora, ressaltou que infirmar o laudo técnico do CINDERONDÔNIA⁶ que atestou o atendimento ao edital demandaria análise de mérito, não cabível em sede de tutela. Considerou que o pregoeiro atuou amparado por manifestação técnica.

b) *Periculum in mora*: Concluiu pela inexistência de fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade em virtude dos seguintes fatores:

i) O certame teve ampla participação (19 empresas), afastando prejuízo à competitividade, apesar do prazo para amostras.

ii) O valor homologado (R\$ 234.570.350,00) foi inferior ao estimado (R\$ 247.372.846,95).

iii) A proposta da Representante (R\$ 324.291.216,23) foi significativamente superior à da vencedora.

iv) O setor técnico do Consórcio validou os produtos da vencedora.

7. Assim o processo retornou a este gabinete para análise do pedido de tutela de urgência.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

Da concessão da tutela provisória de urgência

10. A concessão de tutela de urgência, conforme disposto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, exige a presença concomitante de dois pressupostos essenciais.

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. A análise deve sopesar os argumentos da Representante, as informações prestadas pelo CINDERONDÔNIA e as avaliações técnicas da SGCE.

⁵ ID 1748274

⁶ ID 1734642

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Quanto ao *Fumus Boni Iuris*:

12. A Representante apresenta dois núcleos argumentativos principais: (i) o descumprimento das especificações técnicas pela licitante vencedora (Alfatech) e (ii) a violação de princípios pelo prazo exíguo para acompanhamento da análise de amostras apresentadas pela licitante vencedora.

13. A Representante alega que a empresa vencedora do certame apresentou equipamentos incompatíveis com as especificações técnicas exigidas no edital, em diversos itens (03, 07 e 08). Também aduz que o prazo exíguo para análise das amostras (3h20min) impossibilitou seu acompanhamento, violando princípios basilares da licitação.

14. A SGCE, em sua primeira análise, identificou "indícios de ilegalidade no que concerne à fixação de prazo exíguo para o acompanhamento do teste das amostras pelo notificante, que pode ter resultado na perda de seu direito".

15. Já em sua segunda manifestação, a unidade técnica pondera que "o instrumento convocatório não disciplinou a fixação de tal período nem estabeleceu previsão de que licitante pudesse acompanhar o procedimento".

16. Neste ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o RMS 46.222/PE⁷, firmou entendimento no sentido de que não há direito líquido e certo a ser protegido quando a licitante não participa da análise das amostras apresentadas pela empresa vencedora. Constatou-se, à luz do contrato administrativo e da legislação aplicável (Lei n. 10.250/2002, Decreto n. 3.555/2000 e Decreto n. 5.450/2005), a inexistência de previsão legal que assegure tal prerrogativa.

17. Além disso, o STJ entendeu que a divulgação dos resultados da análise técnica, acompanhada da possibilidade de interposição de recursos administrativos, é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, a ausência de sessão pública específica para a análise das amostras não configura, por si só, violação a direito subjetivo do licitante.

⁷ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. DIREITO DE PRESENCIAR A ANÁLISE DE AMOSTRAS. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança que visa a anulação do resultado de recurso administrativo em que o impetrante pretendia a anulação do resultado de pregão, ao fundamento de que teria direito de acompanhar a análise das amostras apresentadas pelo licitante vencedor, bem como porque não teriam sido observadas diversas regras editalícias.

2. **Não se verifica a existência de direito líquido e certo** que estaria sendo violado, devendo prevalecer os fundamentos pelo indeferimento do recurso administrativo e, assim, também o acórdão a quo, tendo em vista que: i) **da análise do contrato administrativo e da legislação que rege a matéria (Lei 10.250/2002, Decreto 3.555/2000 e Decreto 5.450/2005)**, não se verifica a previsão da **prerrogativa de presenciar o procedimento de análise das amostras**, sendo certo que houve a devida divulgação dos resultados, assegurando aos interessados a apresentação de recursos, consoante ocorreu no caso dos autos (fls. 250/292); (...) **grifei** (RMS 46.222/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

18. O CINDERONDÔNIA, por sua vez, defende a ausência de irregularidades, amparando-se em manifestação técnica que atestou a conformidade dos produtos ofertados pela empresa vencedora.

19. Da análise dos documentos, verifica-se que há controvérsia sobre fatos relevantes, especialmente no que tange à adequação dos produtos às especificações técnicas e ao procedimento adotado para análise das amostras. Tais questões, contudo, demandam aprofundada instrução processual para que se possa formar juízo seguro sobre eventual ilegalidade.

Quanto ao periculum in mora (perigo da demora)

20. A Representante sustenta que a não concessão da tutela causará danos irreparáveis, pois permitirá a execução de contratos oriundos de procedimento licitatório viciado. A SGCE, em sua primeira manifestação, vislumbrou a presença do periculum in mora, considerando que a Ata de Registro de Preços já foi publicada e poderia gerar contratações.

21. Entretanto, na segunda análise, a SGCE aponta que não se vislumbra fundado receio de consumação de dano ao erário, destacando que: (i) o valor homologado representou economia em relação ao estimado; (ii) houve ampla competitividade, com 19 empresas participantes; (iii) a proposta da Representante é significativamente mais onerosa que a da empresa vencedora.

22. Quanto à alegação de grave irregularidade, o CINDERONDÔNIA apresentou laudo técnico atestando a conformidade dos produtos ofertados, o que, em princípio, enfraquece a plausibilidade do direito invocado pela Representante, sem prejuízo de posterior e mais aprofundada análise no curso da instrução processual.

Conclusão sobre a tutela

23. Considerando os elementos coligidos aos autos até o presente momento, em cognição sumária, não se verifica a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória.

24. Embora haja controvérsia sobre a fixação de prazo exíguo para análise das amostras, tal circunstância, por si só, não evidencia fundado receio de lesão ao erário, especialmente quando se constata que o valor homologado representou economia em relação ao estimado e que a proposta da Representante é significativamente mais onerosa.

25. Ademais, como bem pontuou a SGCE em sua manifestação mais recente, o instrumento convocatório não disciplinou expressamente o procedimento para as licitantes acompanharem a apresentação das amostras pela empresa vencedora, o que enfraquece a alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. No que tange às alegadas inadequações técnicas dos produtos ofertados pela empresa vencedora, trata-se de matéria que demanda dilação probatória e análise técnica aprofundada, não se afigurando prudente, neste momento processual, obstar a execução da Ata de Registro de Preços com base em alegações que se contrapõem a laudo técnico apresentado pelo órgão jurisdicionado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

27. Diante do exposto, e acompanhando a manifestação mais recente da SGCE, entendo que não estão presentes todos os requisitos para concessão da tutela antecipatória requerida, sem prejuízo de que, após a instrução processual, com a oitiva dos interessados e a análise técnica aprofundada, se chegue a conclusão diversa quanto ao mérito deste processo.

28. Nesse sentido, nego a tutela de urgência, sem prejuízo do prosseguimento do feito como Representação porquanto a matéria pontuou 61,6 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, demonstrando aderência aos critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Neste ponto, registro que esta Relatoria não determinará a oitiva prévia do Presidente do CINDERONDÔNIA, uma vez que a administração do Consórcio apresentou espontaneamente esclarecimentos prévios, por meio do documento sob ID 1734544.

30. Ressalte-se que a dispensa da oitiva prévia não configura cerceamento de defesa, uma vez que o contraditório e a ampla defesa serão assegurados no curso da instrução processual, oportunidade em que os responsáveis poderão se manifestar amplamente sobre todos os aspectos da Representação.

31. Observa-se, ainda, que o advogado Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva, inscrito na OAB/DF n. 36.471, apesar de constar como representante da empresa Microtécnica Informática Ltda. nos autos, não apresentou o instrumento de procuração necessário para comprovar sua capacidade postulatória.

32. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Microtécnica Informática Ltda., como Representação, diante do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Conhecer a representação, com fundamento no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Indeferir a tutela antecipatória por ausência do *periculum in mora*;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) intime o responsável e a empresa Microtécnica Informática Ltda⁸, na pessoa de seu representante legal, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019, com indicação de link para acesso aos autos (<https://pce.tce.ro.gov.br>);

c) notifique o advogado Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva, inscrito na OAB/DF sob o nº 36.471, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de procuração que comprove sua capacidade postulatória;

⁸ RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-CG - Nos casos de Denúncia e/ou Representação recomenda a ciência do resultado da apuração a todos os envolvidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

d) intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

e) adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, e após enviar o processo à SGCE para realizar a instrução da presente fiscalização, com análise dos documentos sob ID's 1734545 a 1735381, enviados previamente pelo CINDERONDÔNIA, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Determinar à Assistência de Gabinete que registre, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o status da tutela requerida na representação, conforme disposto no item III desta decisão, fica classificado como "indeferida/ não concedida".

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro